**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROCESSO LEGISLATIVO Nº 16/2023**

(Referente ao Projeto de Lei Ordinária nº 04/2023).

O Processo Legislativo nº 16/2023, referente ao Projeto de Lei Ordinária nº 04/2023, de autoria dos vereadores Josimar Oliveira Campos e Edson Lima Campos, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da lista de espera dos pacientes que aguardam consultas de especialidades, procedimentos de diagnósticos e cirurgia na Rede Pública Municipal de Saúde”,* foi aprovado na Reunião Plenária do dia 17 de abril do presente ano, em segundo turno de votação.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos da alínea “d” do inc. I do art. 71 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por apresentar a seguinte redação final à proposição, que está de acordo com o aprovado pelo Plenário.

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 04, DE 18 DE ABRIL DE 2023.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da lista de espera dos pacientes que aguardam consultas de especialidades, exame de diagnóstico e cirurgia na Rede Pública Municipal de Saúde.

**Art. 1º** As listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames de diagnóstico e cirurgia na rede pública de saúde do Município de Lima Duarte serão divulgadas por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal.

**§ 1º** Para assegurar a publicidade das informações no Município, será utilizada a rede mundial de computadores por meio do sítio oficial da Prefeitura, publicando a data de solicitação e a estimativa de tempo de atendimento, de forma que o paciente possa acompanhar o andamento do pedido e a ordem de espera das consultas de especialidades, exame de diagnóstico e cirurgia na rede pública de saúde de Lima Duarte.

**§ 2º** A divulgação de que trata o *caput* garantirá o direito do sigilo dos pacientes, sendo disponibilizados apenas os dados do paciente do SUS permitidos legalmente, observando ainda o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - Lei Federal nº 13.853/2019, e sendo fornecida uma senha pela qual ele poderá consultar sua colocação na fila de espera e o tempo estimado para atendimento.

**§ 3º** A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

**Art. 2º** As informações deverão ser disponibilizadas e atualizadas quinzenalmente, pelo setor competente, a cada novo evento ocorrido, seguindo rigorosamente os critérios, requisitos e regras pertinentes a ordem de classificação para a chamada dos pacientes.

**Parágrafo único.** Ocorrerá priorização e alteração da situação dos pacientes inscritos nas listas de espera com base no critério gravidade do estado clínico, desde que devidamente atestado pelo médico assistente.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias úteis de sua publicação oficial.

Câmara Municipal de Lima Duarte, 18 de abril de 2023.

Thiago Júnior da Silva

*Presidente*

*Josimar Oliveira Campos* Donizete Martins de Aguiar

*Relator Membro*